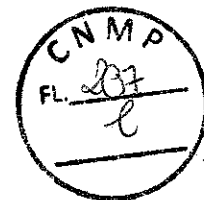




CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

RECORRENTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia Elétrica do Rio de Janeiro e Região - SINTERGIA e Associação dos Empregados em Furnas Centrais Elétricas S/A - ASEF

ADVOGADO: Marcia Maria Teixeira Ciuffi - OAB/PA 6302

RECORRIDO: Membros do Ministério Público do Trabalho

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE-FIM É IMUNE DE FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃO DE CONTROLE DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ARTIGO 127, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA OU NÃO DE INTERESSE SOCIAL A LEGITIMAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O Sistema Constitucional conferiu aos membros do Ministério Público diversas garantias e prerrogativas imprescindíveis ao exercício independente das suas funções institucionais. Dessa forma, a Norma Constitucional previu, em seu artigo 127, § 1º, a independência funcional como princípio institucional do Ministério Público.

2. Os membros do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizarem ação rescisória e medida cautelar, ora impugnadas, agiram no exercício de suas



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

atribuições e no estrito cumprimento de suas prerrogativas legais, em realce à independência funcional. Logo, não há como lhes imputar qualquer falta funcional.

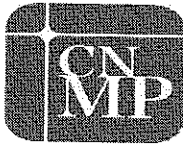
3. A atuação dos membros do Ministério Público poderá ser legítima na defesa de interesses individuais, ainda que não sejam indisponíveis, desde que seja identificado o interesse social a ser tutelado. Contudo, a identificação sobre existência ou não de interesse social relevante que possa legitimar a ação do Ministério Público do Trabalho dependerá do acolhimento pelo Poder Judiciário.

4. A opção do membro do Ministério Público do Trabalho em atuar a respeito determinados fatos a ele representados está ligada a sua atividade finalística, não competindo ao Órgão Nacional de Controle qualquer ingerência administrativa ou disciplinar.

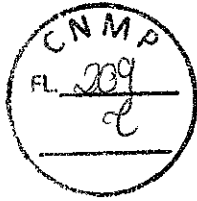
5. Recurso conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente recurso interno, nos termos do voto do relator.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.


Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



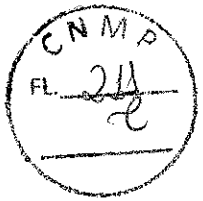
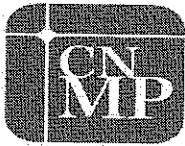
RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **recurso interno** interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região – SINTERGIA - e Associação dos Empregados em Furnas Centrais Elétricas S/A - ASEF, devidamente qualificados, contrariados com a decisão do Corregedor Nacional, Dr. Sandro José Neis, que determinou o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, cujo objeto versava em apurar possível falta funcional dos Procuradores Regionais do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, Dra. Deborah da Silva Felix e Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho.

Afirmam os recorrentes que apresentaram reclamação disciplinar junto a Corregedoria Nacional contra atos que entenderam ser ilegais e abusivos praticados por parte dos referidos Procuradores Regionais do Trabalho, ao tentar macular e suspender os efeitos do acordo judicial formulado entre os recorrentes e Furnas Centrais Elétricas



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

S/A, nos autos do processo nº 0064000.92.2007.5.1.0007, homologado pela 7ª Vara do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de impedir o recebimento de honorários advocatícios contratuais pelos patronos dos recorrentes.

Aduzem os recorrentes que, no ano de 2007, como substituto processual, o Sindicato ajuizou ação coletiva contra Furnas Centrais Elétricas S/A, com objetivo de obrigá-la ao cumprimento de cláusulas do Plano de Cargos, Carreira e Salários, aprovado no ano de 1992, contratando, para isso, o escritório Marcus Neves Advocacia e Consultoria S/C. Após extensivo processo de negociação nacional, as partes celebraram acordo, por meio do qual foi pactuado o pagamento de indenização aos trabalhadores substituídos, com o desconto de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, a ser suportado pelos credores da indenização.

Alegam, ainda que, ao tomar conhecimento dos fatos, o Ministério Público do Trabalho, por meio dos recorridos, passou a atuar no feito e ajuizou ação rescisória e medida cautelar, opondo-se, principalmente, ao desconto do valor correspondente aos honorários do advogado, obtendo liminar que sustou a liberação desta verba. Esclarecem que o Ministério Público do Trabalho, na sua ação rescisória, sustentou que as entidades sindicais não podem contratar advogados para defenderem os interesses de seus associados e distribuir entre os membros da categoria os ônus dos serviços contratados, ainda que se



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

trate de contratos de honorários baseados estritamente no possível êxito da pretensão.

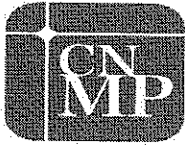
Na decisão de fl. 167, o Corregedor Nacional acolheu parecer de fls. 165 a 166 v. e determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar, nos termos do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional.

Recebido o recurso interno e mantida a decisão pela Corregedoria Nacional, os autos me foram distribuídos.

É, em síntese, o relatório.

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE-FIM É IMUNE DE FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃO DE CONTROLE DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA INDEPEDÊNCIA FUNCIONAL. ARTIGO 127, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA OU NÃO DE INTERESSE SOCIAL A LEGITIMAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE.



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

1. O Sistema Constitucional conferiu aos membros do Ministério Público diversas garantias e prerrogativas imprescindíveis ao exercício independente das suas funções institucionais. Dessa forma, a Norma Constitucional previu, em seu artigo 127, § 1º, a independência funcional como princípio institucional do Ministério Público.

2. Os membros do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizarem ação rescisória e medida cautelar, ora impugnadas, agiram no exercício de suas atribuições e no estrito cumprimento de suas prerrogativas legais, em realce à independência funcional. Logo, não há como lhes imputar qualquer falta funcional.

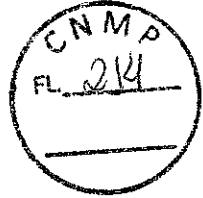
3. A atuação dos membros do Ministério Público poderá ser legítima na defesa de interesses individuais, ainda que não sejam indisponíveis, desde que seja identificado o interesse social a ser tutelado. Contudo, a identificação sobre existência ou não de interesse social relevante que possa legitimar a ação do Ministério Público do Trabalho dependerá do acolhimento pelo Poder Judiciário.

4. A opção do membro do Ministério Público do Trabalho em atuar a respeito determinados fatos a ele representados está ligada a sua atividade finalística, não competindo ao Órgão Nacional de Controle qualquer ingerência administrativa ou disciplinar.

5. Recuso conhecido e julgado improcedente.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Pretendem os recorrentes a reforma da decisão proferida pelo Corregedor Nacional, Dr. Sandro José Neis que acolheu a manifestação do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, Dr. Elton Ghersel, e determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar, cujo objeto versava sobre a necessidade de apurar possível falta funcional praticada pelos Procuradores Regionais do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, Dra. Deborah da Silva Felix e Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, por entender que teriam agido no exercício de sua atividade fim, como órgão de execução, o que impediria a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do Enunciado nº 6/2009.

Refere o trecho da referida manifestação:

(...) Conforme se vê dos documentos juntados com a inicial, o objetivo da ação rescisória (e de sua antecedente cautelar) proposta pelo Ministério Público do Trabalho não se resume à questão da verba honorária. Os reclamados pediram desconstituição do termo de conciliação, ao argumento da ilegalidade do ente sindical para transigir com o direito material dos trabalhadores substituídos, sem que para isso tivessem autorização expressa, e declaração da nulidade de acordo firmado em ação coletiva sem a intervenção do **parquet**. Discute-se, portanto, não apenas o pagamento da



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

verba honorária, mas a própria validade do acordo postulando-se pelo prosseguimento da ação coletiva proposta pelo sindicato.

É evidente que a propositura da ação judicial, ainda que desatenda aos interesses do sindicato, não configura atentado à liberdade ou à autonomia sindicais. Não menos óbvio é que o Ministério Público do Trabalho não se opôs – pois na verdade nada tem a ver com isso – ao pagamento de honorários aos advogados contratados pelo sindicato, mas sim ao repasse desse ônus aos substituídos, que não contrataram os advogados e tampouco o desconto de qualquer importância dos valores que tivessem a receber.

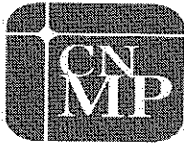
Por outro lado, questão da existência ou não de relevante interesse social a legitimar a atuação do Ministério Público há de ser resolvida pelo judiciário, ao âmbito do processo judicial em curso, não sendo atribuição desta Corregedoria pronunciar-se a tal respeito.

A reclamação consiste, portanto, em simples insurgência contra a atuação do Ministério Público no exercício de sua atividade fim, o que, a princípio, é imune à atuação dos órgãos disciplinares.

A Constituição, no seu artigo 127, § 1º, consagrou a independência funcional como um dos princípios institucionais do Ministério Público. Por independência funcional deve-se entender o poder-dever de agir com liberdade de consciência e segundo o ordenamento jurídico, sem ingerência de órgãos superiores ou instâncias disciplinares em matérias relacionadas às atribuições institucionais. Daí haver o Conselho Nacional do Ministério Público editado o enunciado 06/2009.

(...) A impossibilidade de revisão ou desconstituição de atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, contudo, não significa imunidade absoluta no âmbito disciplinar. É o conteúdo da manifestação do Ministério Público que se encontra protegido pelo princípio da independência, e não as razões ou circunstâncias que levaram o agente a adotá-las.

As leis orgânicas dos Ministérios Públicos impõem aos membros do **parquet** deveres tais como desempenhar com zelo e probidade as suas funções, adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

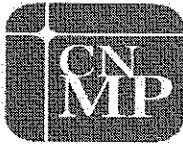
conhecimento, declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei e outras atitudes que, naturalmente, desenvolvem-se no plano da atuação institucional. O exercício zeloso e probo das funções do Ministério Público, por exemplo, exige a observação do princípio do livre convencimento motivado, de modo que, ainda que no exercício da atividade-fim, o membro do Ministério Público que age negligentemente, de forma ímproba, com abuso de poder ou desvio de finalidade sujeita-se às sanções de natureza disciplinar ou criminal, ainda que o ato por ele praticado não possa ser revisto ou desconstituído por nenhuma outra instância.

No caso em exame, nenhum indício há de que ao pleitear em juízo a anulação do acordo celebrado entre o sindicato e a empresa tenham os reclamados agido além dos limites legais que lhes são aplicáveis.

Ante o exposto, propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento no artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Contrariados com a decisão, os recorrentes argumentam que *"não se trata aqui de simples insurgência contra a atuação do Ministério Público no exercício de sua atividade fim, até porque não é atividade fim, a tutela de direito individual disponível dos trabalhadores beneficiados pelo acordo, com o agravante de que apenas uma pequena parte deles, manifestou a vontade de não pagar os honorários, o que desnuda por completo a inexistência de qualquer interesse coletivo a ser defendido pelo Ministério Público do Trabalho"* (fl. 181).

Afirmam, ainda, que *"a permissão da conduta abusiva dos reclamados, por este Conselho, como entendeu a r. Decisão, macula, toda a autonomia funcional do Ministério Público do Trabalho, além de repercutir nacional e internacionalmente, com a exposição do Estado*



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

Brasileiro ao descumprimento de Normas Internacionais e a sua própria Constituição" (fl. 179).

Contudo, não merece prosperar o pleito dos recorrentes.

O sistema constitucional brasileiro conferiu aos membros do Ministério Público garantias e prerrogativas que são imprescindíveis ao exercício independente das funções e atribuições a serem tuteladas pela Instituição. Dessa forma, a Norma Constitucional previu, em seu artigo 127, § 1º, a independência funcional como princípio institucional do Ministério Público. Estabelece o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 127.

(...)

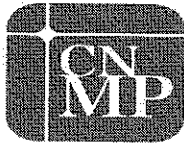
§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

Sobre o tema, ensina Carlos Roberto de Castro Jatahy¹ que *"a independência funcional preconiza que os membros do **Parquet**, no desempenho de suas atividades, **não estão subordinados a nenhum órgão ou poder**, mas somente à sua consciência, devendo sempre fundamentar suas manifestações processuais"*.

Por sua vez, assevera Emerson Garcia² que, *"de acordo com o princípio da independência funcional, aos membros do Ministério*

¹ JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de princípios institucionais do Ministério Público**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 145.

² GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 63.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

*Público são direcionadas duas garantias vitais ao pleno exercício de suas funções: a) podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à lei, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da Instituição em matérias relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais; b) **não podem ser responsabilizados pelos atos que praticarem no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins inerentes à atuação ministerial**".*

A Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo 1º, que os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções, consolidando, no seu agir, o princípio da independência funcional.

Verifica-se, portanto, que os membros do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizarem ação rescisória e a medida cautelar, ora impugnadas, não cometeram qualquer adversidade dentro de suas atribuições, agindo no estrito cumprimento de suas prerrogativas legais, em respeito a sua independência funcional. Logo, não há como lhe imputar qualquer falta funcional. Está, também, entre as funções definidas aos membros do Ministério Público do Trabalho a promoção de ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis do trabalho,



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

quando, em tese, houver desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Se, em tese, ocorreu violação ao direito dos trabalhadores, deve o Ministério Público do Trabalho agir.

Ademais, manifesta-se o ilustre Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, Dr. Elton Ghersel, no sentido de que a discussão sobre a existência, ou não, de relevante interesse social para legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho deverá ser apresentada e resolvida perante o Poder Judiciário. Assim, não há como se vislumbrar a possibilidade de penalizar o membro do Ministério Público que atuou na defesa de segmento de trabalhadores, por entender que havia interesse social.

Cabe ressaltar que, diferentemente do afirmado pelos recorrentes, a atuação do Ministério Público poderá se legitimar mesmo na defesa de interesses individuais, ainda que não sejam indisponíveis, desde que se possa identificar o interesse social a ser tutelado. Nesse sentido, ensina Emerson Garcia³ que *"não só a tutela dos interesses individuais indisponíveis é atribuição do Ministério Público, como também a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Dessa forma, o obrar que importe em mácula ao ordenamento jurídico e ao interesse social, bem como que acarrete danos a **interesses individuais (coletivamente considerados)**, será passível de ser impugnado pelo Ministério Público"*.

³GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 51.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001983/2010-81

Assim sendo, a opção dos membros do Ministério Público do Trabalho para a atuação a respeito de determinados fatos a ele representados está, certamente, ligada a sua atividade fim, não competindo ao Órgão de Controle Disciplinar qualquer ingerência, como muito bem destacou a Corregedoria Nacional.

Por tais fundamentos, conheço do presente recurso interno para desprovê-lo.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.


Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.